



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.831 - MG (2014/0050853-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO FERREIRA MARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. VALOR PROBANTE DE DOCUMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Estado de Minas Gerais interpôs Recurso Especial com o objetivo de afastar o reconhecimento de prescrição parcial dos créditos tributários relativos ao IPTU e à Taxa de Limpeza. Aponta violação ao art. 365, V e VI, do CPC, sob o argumento de que foi desconsiderado o valor probatório de documentos que demonstram a celebração de parcelamento.
2. Sucede que o Tribunal *a quo* não proferiu juízo de valor algum sobre a força probante de extratos digitais e de reproduções digitalizadas dos elementos previstos no art. 365, V e VI, do CPC, tendo se limitado a assentar que "os documentos de f. 44/45 apenas demonstram que houve previsão de parcelamento, que, cancelado, não teve qualquer parcela paga; não concretizou-se, portanto" (fl. 85).
3. Embora tenham sido interpostos Embargos de Declaração, não houve prequestionamento, tampouco indicação, nas razões recursais, de violação do art. 535, II, do CPC. Assim, indiscutível a ausência de prévio debate acerca da norma que fundamenta o Recurso Especial. Incide, portanto, o óbice da Súmula 211/STJ.
4. A reforma do acórdão recorrido exige incursão no material fático-probatório dos autos para investigar se efetivamente fora firmado parcelamento tributário, procedimento incabível no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de maio de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.831 - MG (2014/0050853-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO FERREIRA MARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA TARDIA DA AÇÃO. LC Nº 118/2005. APLICABILIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A prescrição dos créditos tributários relativos aos exercícios de 1999, 2000 e 2001 deve ser pronunciada, pois não atingidos a tempo pela causa interruptiva dessa prejudicial.

- De acordo com o art. 174, I do CTN _ COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 118/2005 -, o despacho que determina a citação tem o efeito de interromper a prescrição, que retroagirá à data da distribuição.

- O cancelamento dos diversos parcelamentos da dívida tributária e a inexistência de pagamento não propicia a interrupção do prazo prescricional.

O agravante defende que houve prequestionamento, o que afasta o óbice da Súmula 211/STJ.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma (fls. 176-179).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.831 - MG (2014/0050853-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.4.2014.

A irresignação não merece acolhida.

O Estado de Minas Gerais interpôs Recurso Especial com o objetivo de afastar o reconhecimento de prescrição parcial dos créditos tributários relativos ao IPTU e à Taxa de Limpeza. Aponta violação ao art. 365, V e VI, do CPC, sob o argumento de que foi desconsiderado o valor probatório de documentos que demonstram a celebração de parcelamento.

Sucede que o Tribunal *a quo* não proferiu juízo de valor algum sobre a força probante de extratos digitais e de reproduções digitalizadas dos elementos previstos no art. 365, V e VI, do CPC, tendo se limitado a assentar que "os documentos de f. 44/45 apenas demonstram que houve previsão de parcelamento, que, cancelado, não teve qualquer parcela paga; não concretizou-se, portanto" (fl. 85).

Embora tenham sido interpostos Embargos de Declaração, não houve prequestionamento, tampouco indicação, nas razões recursais, de violação do art. 535, II, do CPC. Assim, indiscutível a ausência de prequestionamento da norma que fundamenta o Recurso Especial. Incide, portanto, o óbice da Súmula 211/STJ.

Ademais, a reforma do acórdão recorrido exige incursão no material fático-probatório dos autos para investigar se efetivamente fora firmado parcelamento tributário, procedimento incabível no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0050853-7

AgRg no
AREsp 483.831 / MG

Números Origem: 10024069418267001 10024069418267002 10024069418267003 10024069418267004
201400508537 24069418267 94182677720068130024

PAUTA: 13/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO FERREIRA MARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO FERREIRA MARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.